



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Dissídio Coletivo 1000959-35.2024.5.02.0000

Relator: RICARDO NINO BALLARINI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

#### Partes:

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DEL SASSO

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

**SUSCITADO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

ADVOGADO: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DEL SASSO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

**PROCESSO TRT/SP nº 1000959-35.2024.5.02.0000**

**DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI**

## **RELATÓRIO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com Reclamação Pré-Processual em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando uma solução negociada para a CCT 2023/2024, com data-base em 1º de maio.

Realizada audiência de mediação em 05/03/2024 (ID. 005e048), considerando a possibilidade de conciliação no que tange à grande parte das cláusulas da norma coletiva, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para as partes acostarem aos autos a norma coletiva celebrada e informarem os pontos objeto de controvérsia, para a conversão da RPP em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

Juntada a Convenção Coletiva Parcial, as partes pleitearam (Id. a411162) a conversão da presente reclamação em DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, o que foi deferido (ID. 0885ace).

Apresentada emenda à inicial (ID. ea11d81), o sindicato suscitante alega que a questão econômica foi resolvida, bem como mantida a data-base para 01/05/2023, pendendo de apreciação somente cinco cláusulas da pauta de reivindicações, relativas à: estabilidade aos empregados em vias de aposentadoria; garantia estabilitária no retorno das férias; abono por aposentadoria; adicional de horas extras, e; contribuição retributiva.

Afirma ter realizado oportunamente assembleia, encaminhando à suscitada a pauta de reivindicações aprovada para renovação do instrumento normativo, sem, contudo,



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 22/09/2024 21:57:16 - dfb27f4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060718065286700000229687594>

Número do processo: 1000959-35.2024.5.02.0000

ID. dfb27f4 - Pág. 1

Número do documento: 24060718065286700000229687594

obter do sindicato patronal proposta adequada e suficiente ao atendimento das expectativas dos trabalhadores em relação à cinco itens.

Pleiteia o julgamento do presente, arbitrando-se uma solução para cláusulas econômicas e sociais objeto da pauta de reivindicações.

Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: procuração (ID. 935870d); carta sindical (ID. a59886f); estatuto social (ID. d2675d6); termo de posse (ID. d607ef0); ata de eleição (ID. 2c4112a); edital de convocação de assembleia e lista de presença (IDs. 755fdcf, 2a45e88, ca6ee8e, 9eed3b1, 24049d0, 1f311e1, c36dc48, c9d8330, 80ab9ea, f2c7b7f, 61ebf42, 9e5b0f4, 0cfaff3, 7cd5c27, fcc0fde, b709a04, ba90288, 4457865, d70c221, 502aff2, 16e440f, ee3422f, bc45d89, b063452, f399554, 5a18aa0, e6ac689, a3761b1, 5004ddf, c519ba4, c680751, 3cca631, 1f93ae0, 511c9e9 e 52626b2); ata de assembleia para negociação contendo pauta de reivindicação (ID. 20b7302); pauta de reivindicações (IDs. 8137a97 e 51bb215); ata de reunião (ID. 042da03); sentenças normativas dos dissídios anteriores (IDs. a67a43b e 998c52e); contraproposta do SINICESP (IDs. 8886f4b, b781ff2 e 7811390).

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A suscitada apresentou contestação sob ID. ede93e6, arguindo preliminares de ausência de fundamentação das reivindicações, de falta das condições da ação e de ilegitimidade ativa *ad causam*, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, impugna a pauta de reivindicações do suscitante. Juntou procuração (ID. 61934e7); estatuto social (ID. 26b25c5); atas de eleição, votação e apuração (ID. 21bbe58, 19dbe63 e 365a8b1); ata de prorrogação de mandato (ID. bc4ba96); carta sindical (ID. 8640297), dentre outros documentos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho em ID. c2ec053, opinando "*pel a rejeição das preliminares arguidas em contestação e, no mérito, pela procedência parcial das reivindicações controvertidas e pendentes de julgamento*".

É o relatório.

## **VOTO:**

### **1. DISSÍDIO COLETIVO**

#### **1.1. Preliminares da suscitada**



### 1.1.1. Da ausência de fundamentação das cláusulas/reivindicações

O sindicato suscitado argui preliminar de inépcia das inicial por ausência de fundamentação das cláusulas/reivindicações não contempladas na CCT parcial celebrada, em desrespeito ao disposto nos artigos 858, "b", da CLT, e 12, da Lei nº 10.192/2001, bem como na OJ nº 32, da SDC, do C. TST.

Sem razão.

Diversamente do quanto alegado, os pedidos constantes da pauta de reivindicações que não constaram da CCT parcial celebrada foram apresentados de forma clara e fundamentada, não havendo qualquer dúvida quanto ao seu teor e objetivo, tanto que o suscitado pode apresentar defesa impugnando cada cláusula individualmente.

Ainda que assim não fosse, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 3, deste E. TRT:

#### ***"3. Fundamentação das cláusulas da pauta de reivindicações***

*A existência de fundamentação global para as cláusulas apresentadas, desde que permita aos suscitados impugnar especificamente cada uma das cláusulas postuladas, atende o pressuposto indispensável de constituição válida e regular do processo coletivo".*

**Rejeito** a preliminar.

### 1.1.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* e da falta de condição da ação

O suscitado argui falta de preenchimento das condições da ação e ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante, por irregularidades quando da convocação e realização da assembleia Geral Extraordinária.

Sem razão.

Foram colacionados aos autos os editais de convocação publicados em jornal de grande circulação, as listas de presença e a ata de assembleia com a aprovação, em segunda convocação, pelo voto da maioria dos presentes, da pauta de reivindicações, da possibilidade de negociação coletiva e, em caso de impasse, da propositura de dissídio coletivo, tudo em conformidade com o estatuto social do sindicato profissional (ID. d2675d6 - artigos 16, "i", 20, parágrafo único, e 22).



Destaque-se que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o quórum assemblear é definido pelo estatuto do sindicato, não sendo mais permitida qualquer interferência na organização sindical (artigo 8º, I, da CF), de modo que não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados, eis que não recepcionados integralmente pela Carta Magna.

As citadas OJ's nº 13 e 21, da SDC, do C. TST, foram ambas canceladas.

No mais, as partes já firmaram convenção coletiva parcial no curso da lide e, na audiência de 05/03/2024, concordaram que as cláusulas objeto de controvérsia seriam objeto do presente dissídio (ID. 005e048).

**Rejeito a preliminar.**

## **1.2. Análise da Pauta de Reivindicações 2023/2024 - Cláusulas controvertidas.**

Conforme exposto acima, as partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho parcial, correspondente ao período da data-base de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a qual foi depositada junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, restando controvertidas apenas 5 (cinco) cláusulas relativas: a) à estabilidade concedida aos empregados em vias de aposentadoria; b) à garantia estabilitária no retorno das férias; c) ao abono por aposentadoria; d) ao adicional de horas extras, e; e) à contribuição retributiva.

Passo, então, à análise das cláusulas controvertidas constantes da Pauta de Reivindicações 2023/2024 (IDs. 8137a97 e 51bb215):

### **ITEM A) ESTABILIDADE CONCEDIDA AOS EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**

#### **CLÁUSULA 73ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que tenham 2 (dois) anos contínuos de trabalho na Empresa.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar a Simulação da Contagem de tempo para se aposentar até a data da homologação das verbas rescisórias, expedida através do site oficial da Previdência Social juntamente com a documentação comprobatória a corroborar com as informações da Simulação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Somente para os efeitos do estabelecido no "caput" desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em empresa do mesmo grupo econômico que o tenha cedido para prestar serviços na empresa atual, desde que seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O empregado somente terá garantia de emprego ou salário:

- a. nos 24 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou
- b. nos 24 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo garantia de emprego ou salário entre esses dois períodos.

**INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 (ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:**

#### *EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA*

*A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa, exceto*



*nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da demissão, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.*

## **ITEM B) GARANTIA ESTABILITÁRIA NO RETORNO DAS FÉRIAS**

### **CLÁUSULA 98ª - FÉRIAS**

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana e nunca no período de dois dias que antecede feriado devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo que no caso dos empregados que trabalham sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana.

Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 90 (noventa) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.*

*PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.*



PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos da Súmula 261 do TST, o empregado que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.

PARÁGRAFO SEXTO: A Empresa poderá conceder férias ao empregado em período coincidente com a data de seu casamento, desde que comunique sua pretensão ao Departamento de Recursos Humanos da EMPRESA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do casamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O período normal de férias é de 30 (trinta) dias, excluindo-se deste cômputo os dias de feriados.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos termos da Convenção nº 132 da OIT, para a fixação das férias, a Empresa deverá consultar o trabalhador ou seus representantes, e levar em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de descanso e divertimento do trabalhador.

PARÁGRAFO NONO: Os trabalhadores dispensados por justa causa, terão direito às férias proporcionais, desde que tenham trabalhado por pelo menos 6 (seis) meses, nos termos da Convenção nº 132 da OIT.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A Empresa poderá conceder e ajustar o período de férias de seus empregados em três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, observando-se a proteção aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.

**INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023(ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:**

#### *FÉRIAS*

*O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.*

*Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.*





*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.*

*PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.*

*PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.*

#### **ITEM C) ABONO POR APOSENTADORIA**

##### **CLÁUSULA 34ª - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria será pago uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Este benefício será estendido aos empregados que se aposentam na empresa, independente do tempo de serviço e permanecem trabalhando atingindo 6 (seis) anos ou mais de serviço prestado.

**INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023(ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:**



## ABONO POR APOSENTADORIA

*Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.*

## ITEM D) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

### CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS

Para as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sábado a empresa pagará um adicional sobre o valor da hora normal e desde que não concedida a correspondente folga compensatória na mesma semana de:

- a) 70% até o limite de 15 horas/mês;
- b) 75%, para as horas extraordinárias realizadas entre a 16ª a 30ª hora/mês;
- c) 80%, para as horas extras realizadas acima da 30ª hora/mês;
- d) 90% para horas extras realizadas nos sábados.

Para as horas extras realizadas nos domingos e feriados, serão devidas as horas sobre a horas normal com adicional de

- a) 100% para o limite de 8 horas/mês;
- b) 120% para as horas extraordinárias realizadas entre a 9ª a 20ª hora/mês;
- c) 150% (cento e cinquenta por cento), para as horas extraordinárias realizadas acima da 20ª hora/mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na prorrogação da jornada diária será também considerada como horas extraordinárias o intervalo destinado a lanche e refeição, sendo que as horas deverão ser integralmente pagas com acréscimo do respectivo adicional de hora extra, independente de o empregado(a) ter gozado de parte do intervalo.



**INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 (ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:**

#### *HORAS EXTRAS*

*As empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.*

#### **ITEM E) CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS**

#### **CLÁUSULA 114ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS**

Conforme deliberação da Assembleia Geral, a Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 1% (um por cento) dos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e 1% (um por cento) dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2024.

Será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, observado o teto de incidência de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título e para a categoria da construção pesada.

A contribuição será recolhida pela empresa, por meio de guia apropriada, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador será descontado o valor de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente, sendo que o valor do saldo remanescente deverá ser recolhido em boleto fornecido pela entidade sindical e de forma separada dos demais recolhimentos do mês, considerando-se como mês para efeito de recolhimento a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado que discordar do pagamento da importância referida nesta Cláusula, poderá apresentar oposição, individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação, no prazo de 10 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições:

a. na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;

b. nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;

c. mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsele, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo fixado no parágrafo terceiro.

d. no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

e. nos casos previstos nas letras "a" e "b" do parágrafo quarto, o empregado deverá observar o horário de atendimento do Sindicato para apresentação da oposição, a saber: das 09h:30 às 11h:30 e das 13h:30 às 16h:30.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Somente serão validadas as cartas de oposição que estiverem com protocolo do Sindicato ou que o Sindicato tenha informado a empresa sobre sua validade.



**INDEFIRO a cláusula, na forma em que postulada.**

**O Plenário do STF, ao analisar a temática, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.018.459 (Tema 935), reconheceu a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese de aplicação obrigatória, após o julgamento dos embargos de declaração:**

*"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".*

**Contudo, o exercício do direito de oposição deve observar que o vier a ser decidido no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, no TST.**

**DEFIRO, portanto, em conformidade com o decidido pelo STF, com a norma preexistente (sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior -Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000-, que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 - ID. 998c52e), e com acréscimo do que o vier a ser decidido no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, no TST. A cláusula fica assim redigida:**

*CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS*

*O desconto da contribuição em favor do sindicato dos trabalhadores, fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado diretamente em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto referente à Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será descontado no quinto dia útil do segundo mês subsequente à publicação do v. acórdão, observado o teto de incidência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.*



### 1.3. Honorários advocatícios

Tratando-se de dissídios coletivos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de representante de uma categoria e não como substituto processual, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios.

### 1.4. Estabilidade provisória

Para todos os empregados abrangidos por esta decisão é atribuída à estabilidade do PN 36, SDC, deste Tribunal:

*"Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva da data-base, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo".*

A estabilidade de 90 dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

## Acórdão

### Em 03/07/2024 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 03 de julho de 2024 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 24.06.2024. Enviado em 24.06.2024 às 16:36:40 Código 196102629.



Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho  
VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO NINO BALLARINI (RELATOR), ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (REVISORA), VALDIR FLORINDO, IVANI CONTINI BRAMANTE, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e SUELI TOMÉ DA PONTE.

Comparece, embora em férias, para julgamento de processos de competência, o Exmo. Desembargador Ricardo Nino Ballarini. Ausente, justificadamente, por haver coincidência parcial desta sessão virtual com o período de férias, os Exmos. Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Fernando Álvaro Pinheiro. Ausente, justificadamente, tendo em vista coincidência parcial desta sessão virtual com o período de compensação, a Exma. Juíza Maria Cristina Christianini Trentini.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. DANTON DE ALMEIDA SEGURADO.

**Processo destacado para sessão presencial a ser designada.**

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo i. advogado Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, patrono do Suscitante, o julgamento do presente processo foi ADIADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 03/07/2024. A sessão será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

**Em 18/09/2024 - Sessão Presencial**

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão **Presencial** da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 18 de setembro de 2024, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas em 09 de setembro de 2024, conforme documentos id13927bd e 4263970.

Presidente Regimental o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.



Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO NINO BALLARINI (RELATOR), ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (REVISORA), IVANI CONTINI BRAMANTE, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e SUELI TOMÉ DA PONTE. (composição da sessão virtual de 03/07/2024)

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador VALDIR FLORINDO.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO EDUARDO DE AMORIM.

Sustentação oral: Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, patrono do Suscitante, que dispensou a leitura do relatório.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em:

**I - REJEITAR** as preliminares de ausência de fundamentação, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de condição da ação;

**II - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para, no exercício do Poder Normativo, deferir as cláusulas 1ª) estabilidade dos empregados em vias de aposentadoria; 2ª) garantia estabilidade no retorno das férias; 3ª) abono por aposentadoria; 4ª) adicional de horas extras, e; 5ª) contribuição retributiva, conforme redação fixada na fundamentação do voto do Relator;

**III - DEFERIR** para todos os empregados abrangidos por esta decisão o direito à estabilidade de 90 dias contados da data do julgamento desta demanda, nos termos do PN 36, SDC, deste Tribunal.





Custas pela Suscitada, fixadas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitradas sobre o valor dado à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, ao arquivo, ficando o Suscitado desde já ciente de que o inadimplemento das custas processuais implicará em sua inscrição no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, devendo tal advertência constar nas respectivas intimações, que deverão ser providenciadas na forma do art. 62, I, do Provimento GP nº 1 /2008.

**RICARDO NINO BALLARINI**  
**Desembargador Relator**

tcf

**VOTOS**

